DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 9
Suspensão de Licitação 9

Poder Legislativo 10
Atos Oficiais 10
Portarias 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.275
de 20 de outubro de 2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis no âmbito do Município de Bocaina.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito do Município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais de qualquer natureza, com vencimento até o último dia do exercício de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O Refis será administrado pela Lançadoria, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, promovendo a atualização do cadastro dos contribuintes, observado o disposto no regulamento.

§ 2º O Refis não alcança débitos fora da competência tributária do Município.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 2º A adesão ao Refis dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A adesão deverá ser formalizada a partir de 23 de Outubro de 2026 a 18 de Dezembro de 2026.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão calculados pela legislação vigente, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis, e serão inscritos em dívida ativa, se ainda não estiverem incluídos.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, podendo ser oriundos de outros parcelamentos, suspensos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Na adesão ao Refis serão concedidos descontos, sobre os juros e multa, na ordem de:

I - Para pagamento à vista – 100%;

II - Para pagamento em parcelas:
a) 80%, em até 06 parcelas;
b) 60%, em até 12 parcelas;
c) 40%, em até 18 parcelas.

III - Em quaisquer das opções de parcelamento dispostas nas alíneas do inciso II deste artigo, deverá ser respeitada a parcela mínima de 02 UFESP´s (duas unidades fiscais do Estado de São Paulo) para pessoa física e empresário individual, e de 04 UFESP´s (quatro unidades fiscais do Estado de São Paulo) para pessoa jurídica;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 5º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - Somente sujeitar-se-á, para o cálculo do valor da parcela, a juros de 1% ao mês, capitalizados pelo prazo do parcelamento requerido ou determinado pelos valores do item seguinte;

II - O número de parcelas será determinado em função dos valores mínimos, sempre limitado a 18 parcelas.

§ 6º Os descontos e número de parcelas previstos no inciso II do § 4º deste artigo vigoram por todo o prazo previsto na Lei, ou seja, partir de 23 de Outubro de 2026 a 18 de Dezembro de 2.026.

§ 7º No caso de parcelamento, a primeira parcela será devida no ato de adesão ao Refis, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, a partir do mês subsequente ao da adesão.

§ 8º Para dívida parcelada anteriormente não paga e parcelamentos vencidos, só poderão aderir ao Refis com o pagamento de uma entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor do débito originário, incluído juros e multa, podendo somente o saldo remanescente devedor ser parcelado nos termos do § 4º deste artigo.

§ 9º Em hipótese alguma haverá cumulação de benefícios fiscais instituídos por esta Lei com outros anteriormente concedidos.

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º e consequentemente a novação da dívida;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

17

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

III - Cumprimento regular das obrigações tributárias para com a municipalidade, com vencimentos posteriores à adesão ao programa;

IV - Pagamento regular das parcelas ajustadas pelo Programa.

V - Desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial, cujo objeto seja a discussão de créditos tributários a serem integrados no Programa, preservadas as verbas sucumbenciais, judicialmente estipuladas;

VI - Estar com o cadastro junto a municipalidade devidamente atualizado. Os documentos comprobatórios de legitimidade quando divergentes com o cadastro municipal, deverão ser utilizados para atualização do mesmo.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

§ 2º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias não pecuniárias prestadas nas ações de execução fiscal, e a conversão em renda dos depósitos administrativos ou judiciais, na medida do valor consolidado, sendo o excesso imediatamente liberado ao optante.

§ 3º A homologação da opção pelo Refis não é condicionada a qualquer tipo de prestação de garantia ou caução, e será automática com o requerimento de adesão, instruído com comprovante de quitação da primeira parcela.

Art. 4º O optante pelo Refis será dele excluído, mediante ato fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a IV do caput do art. 3º;

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

II - Inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após o prazo de adesão;

III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V - Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - Prática de qualquer procedimento tendente a evitar, por fraude ou simulação, o recolhimento de tributos da competência do Município.

VII - A inadimplência dos débitos posteriores à adesão ao Refis.

§ 1º A exclusão do optante do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática inscrição em dívida ativa, cuja certidão será executada judicialmente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos imediatos e automaticamente, independente de qualquer tipo de notificação.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 5º Na hipótese de quitação integral dos débitos para com a municipalidade, consolidados na forma do § 2º, do art. 2º, serão concedidos descontos, na forma do inciso I do § 4º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento, inclusive nas verbas sucumbenciais.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá a divulgação do Programa e editará, se necessário, normas regulamentares necessárias à execução, especialmente em relação:

I - À consolidação dos débitos;

II - Às formas de homologação da opção e de exclusão do optante do Refis, bem assim às suas consequências;

III - À forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Art. 7º Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 8º Os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até o último dia do exercício de 2.025, poderão ser parcelados dentro do mesmo Programa mas serão cobrados com base no débito originário, incluído juros e multa.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no Refis.

§ 2º Se o débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS for objeto de processo de execução fiscal, a Fazenda Municipal requererá a suspensão do respectivo processo até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a eventual penhora já realizada nos autos.

§ 3º Na hipótese de existir bloqueio, por decisão judicial, de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, tornando indisponível sua utilização pelo executado, poderá este requerer que referidos valores sejam convertidos em renda em favor da Fazenda Municipal, dando quitação às parcelas devidas pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, contando-se a partir da última.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 20 de outubro de 2026.

CAIO AUGUSTO CREPALDI:43840148804

Assinado de forma digital por CAIO AUGUSTO CREPALDI:43840148804
Dados: 2026.10.22 10:44:24 -03'00'

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria, na data acima.

Renan Granai Rossi
Agente Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

Licitações e Contratos

Suspensão de Licitação

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

AVISO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2026
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 038/2026
Objeto: "Aquisição de Equipamentos para a Ambulância de Transferência, de acordo com o Projeto de Lei do Executivo nº 30/2025, Emenda Impositiva nº 002, 008, 015, 022, 032 e 040/2025."

A **Prefeitura Municipal de Bocaina/SP**, situada na Rua 7 de setembro, 177, Bairro Centro, vem através do Exmo Prefeito Caio Augusto Crepaldi, **TORNAR PÚBLICO**, a **SUSPENSÃO** da presente sessão de licitação, realizada no dia 26 de outubro de 2026, as 09:00 horas.

O edital e seus anexos serão reavaliados em função de questionamentos/impugnações apresentadas por licitante via e-mail pela empresa Zafalon Soluções Hospitalares LTDA, sendo posteriormente e oportunamente divulgada nova data de abertura para o referido procedimento licitatório.

Informações Complementares: na Sala de Licitações e Contratos / Departamento de Compras desta Prefeitura, de Segunda a Sexta Feiras, exceto feriados, em horário comercial. Maiores informações através do telefone (14) 3666-8000 ou pelo e-mail compras@bocaina.sp.gov.br

Bocaina, 22 de outubro de 2026.

CAIO AUGUSTO CREPALDI:43840148804

Assinado de forma digital por CAIO AUGUSTO CREPALDI:43840148804
Dados: 2026.10.22 10:06:37 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal de Bocaina

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

Câmara Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo
Rua Floriano Peixoto,498 - CEP 17240-011 - CNPJ 49.895.410/0001-37
Fone/ Fax: (14) 3666-1555- (14) 3666-1135
www.camarabocaina.sp.gov.br / administrativo@camarabocaina.sp.gov.br

PORTARIA Nº 029, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

Estabelece ponto facultativo na Câmara Municipal de Bocaina no dia 30 de outubro de 2.026.

JONAS MARQUES DE FREITAS FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais e

Considerando a ocorrência do Feriado em comemoração ao Dia do Funcionário Público, no dia 29 de outubro de 2.026,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica estabelecido como ponto facultativo na Câmara Municipal de Bocaina no dia 30 de outubro de 2.026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de seu registro, publicação e afixação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bocaina, 22 de outubro de 2.026.

JONAS MARQUES DE FREITAS FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Bocaina

Registrada, publicada e afixada na forma do costume, data supra.